

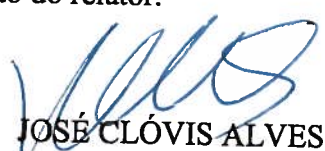


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 19515.003227/2005-58
Recurso nº 161.137 - EX OFFICIO/VOLUNTÁRIO
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.423
Data 15 de outubro de 2008
Recorrentes 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 6002 A31 E 1 13 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL, empresa sujeita à apuração do imposto de renda pelo lucro real anual, sofreu autuação fiscal lavrada pela DEFIC São Paulo, relativa ao recolhimento a menor de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL nos exercícios de 2002, 2003 e 2005, no montante total de R\$ 21.424.906,23 (vinte e um milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e seis reais e vinte e três centavos).

Para tanto, a fiscalização lavrou oito termos de verificação fiscal, identificando o seguinte:

TVF nº 01 – fls. 144/147: glosa de despesas por falta de comprovação de custos lançados no ano-calendário de 2001. O contribuinte, intimado e re-intimado para comprovar a aplicação de referidos bens na manutenção e reparo de bens plicados a produção, limitou-se a apresentar planilhas detalhadas de custo;

TVF nº 02 – fls. 470/472: glosa de despesas falta de comprovação de custos com veículos no ano-calendário de 2001;

TVF nº 03 – fls. 534/537: glosa de custos e despesas com escritório de advocacia e consultoria considerados não necessários, aliados à falta de comprovação da efetiva prestação de serviço lançados no ano-calendário de 2001;

TVF nº 04 – fls. 558/560: bens integrados ao ativo permanente cujo dispêndio foi lançado como despesa no ano-calendário 2001;

TVF nº 05 – fls. 657/659: remuneração indireta a beneficiário não identificado por meio de contratos de *leasing* de automóveis destinados ao uso de diretores e gerentes da Recorrente. Assim, foi considerada indevida a dedução das despesas e lançado o Imposto de Renda Retido na Fonte relativo aos valores apurados no ano-calendário de 2001;

TVF nº 06 – fls. 672 a 675: foram consideradas indedutíveis despesas com publicidade e propaganda relativos a “pagamentos para os quais não apresentou documentação hábil e idônea; brindes; liberalidades, tais como : contribuições, doações e patrocínios (inclusive para homenagear diretor da empresa); gastos com aquisição de bens do ativo permanente; bebidas alcólicas; não comprovou a efetiva prestação de serviços e despesas do exercício seguinte” referente ao contrato celebrado com Rio Branco Esporte Clube para montagem e instalação de placar eletrônico, lançados no ano-calendário de 2001;

TVF nº 07 – fls. 701 a 702: diferença por falta de recolhimento do lucro estimado mensal nos anos-calendário de 2002 e 2004;

TVF nº 08 – fls. 707/709: multa isolada por recolhimento a menor do imposto de renda por estimativa, tendo em vista as glosas realizadas nos termos de verificação fiscal ns. 01 a 06.

Constituídos os termos em 30 de novembro de 2005, a Recorrente compareceu espontaneamente e apresentou impugnação em 29 de dezembro de 2005, informando individualmente cada um dos termos de verificação e apresentando os documentos de fls. 775 a 1980.

A Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo julgou parcialmente procedente o lançamento, para exonerar os seguintes valores:

TV nº 01: R\$ 52.367,04, cujas despesas foram suficientemente comprovadas;

TV nº 04: R\$ 89.975,60, por falta de descrição precisa dos bens e gastos a que a glosa se refere;

TV nº 07: exoneração dos valores referente aos anos-calendário de 2002 (R\$ 115.642,84), por se referir a aumento de prejuízo e não lucro tributável; e 2004 (R\$ 261.302,94), por decorrer de compensação de prejuízo e ajuste contábil;

TV nº 08: redução da multa isolada, tendo em vista a revisão dos termos de verificação supra, além da aplicação da retroatividade benigna, para reduzir o percentual da penalidade para 50%, ocasionando exoneração no montante de R\$ 1.540.481,69.

Inconformada com a sua sucumbência parcial, a Recorrente aviou tempestivo recurso voluntário para este Conselho de Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Da análise dos documentos acostados pela Contribuinte, identifico que muitos dos custos glosados no termo de verificação nº 01 estão representados por notas fiscais colhidas pela fiscalização e apresentadas pela Recorrente, coincidentes em número do documento fiscal, empresa emitente, datas e valores.

De outra feita, identifico que alguns dos valores glosados não possuem referência à totalidade da nota fiscal apresentada, mas a determinada despesa discriminada no corpo da nota fiscal.

Entendo necessária a segregação destes valores para o julgamento do feito, pelo que baixo o feito em diligência e determino sejam realizadas as seguintes planilhas:

Planilha 1: custos glosados e notas fiscais coincidentes em valores, com os respectivos valores, números, datas e emitentes;

Planilha 2: custos glosados e notas fiscais que, no corpo de descrição, possua objeto individualizado coincidente em valores, com os respectivos valores, números, datas e emitentes;

Planilha 3: custos glosados em que o número da nota fiscal de registro é o mesmo de nota fiscal apresentada, mas que não sejam coincidentes em valores;

Planilha 4: custos glosados para os quais não foram apresentados quaisquer documentos.

Procedida a diligência e aberta vista às partes, retornem os atos a minha conclusão para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA